

|                                                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                    |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 4mdh7dm0<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>17/06/2026<br>Projeto de lei nº 783/2026<br>Protocolo nº 5928/2026<br>Processo nº 2062/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva                                                   |                                                                                                                                                           |                                                                                     |

**Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural, com a finalidade de promover o acesso das mulheres residentes em áreas rurais e comunidades pesqueiras artesanais do Estado de Mato Grosso às ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I – a oferta itinerante, por meio de unidades móveis de saúde, de mamografia de rastreamento, exame citopatológico do colo do útero e ultrassonografia mamária, prioritariamente em municípios de pequeno porte e em localidades distantes dos serviços fixos de referência;

II – a priorização de regiões com menor cobertura de rastreamento mamográfico e citopatológico, conforme indicadores oficiais;

III – a integração com a Atenção Primária à Saúde dos municípios e com o sistema estadual de regulação, assegurada a referência para investigação diagnóstica e tratamento em caso de resultado alterado;

IV – a articulação com os serviços de extensão rural, sindicatos e cooperativas de produtores rurais, colônias de pescadores e entidades comunitárias, para fins de divulgação, busca ativa e mobilização das mulheres;

V – a compatibilização do calendário itinerante com a sazonalidade das atividades agrícolas e pesqueiras;

VI – o respeito à ordem cronológica e aos critérios clínicos de priorização na realização dos exames.

Art. 3º A Política poderá ser executada mediante:

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

I – aproveitamento e expansão de programas e unidades móveis já existentes na rede estadual;

II – parcerias com a União, os Municípios, consórcios públicos de saúde e entidades privadas com ou sem fins lucrativos;

III – cooperação com serviços sociais autônomos.

Art. 4º O Poder Executivo divulgará, periodicamente, os resultados das ações itinerantes, incluindo número de exames ofertados e realizados por região de saúde, taxa de absenteísmo e tempo médio entre resultado alterado e início da investigação diagnóstica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Atenção à Saúde da Mulher Rural, com o objetivo de assegurar, em caráter permanente, o acesso das mulheres residentes em áreas rurais e comunidades pesqueiras artesanais de Mato Grosso às ações de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce do câncer de mama e do câncer do colo do útero.

Os cânceres de mama e do colo do útero figuram entre as principais causas de mortalidade feminina por neoplasia no Brasil e em Mato Grosso. A ciência médica é unânime: o diagnóstico precoce é o fator determinante do prognóstico, elevando substancialmente as chances de cura e reduzindo os custos assistenciais suportados pelo Sistema Único de Saúde com tratamentos em estágio avançado.

Ocorre que o acesso ao rastreamento não se distribui de forma equânime pelo território mato-grossense. A mulher do campo e da pesca artesanal — protagonista da agricultura familiar que sustenta a economia do interior do Estado — enfrenta barreiras concretas: a distância dos serviços fixos de saúde, a dependência de transporte, a jornada de trabalho rural que não comporta deslocamentos de dia inteiro até os centros regionais. Não por acaso, registram-se elevadas taxas de absenteísmo mesmo quando o exame é ofertado, indicador eloquente de que a dificuldade não está na disposição da mulher em cuidar de sua saúde, mas nos obstáculos logísticos que se interpõem entre ela e o serviço. A literatura científica nacional confirma que a oferta itinerante, por unidades móveis, amplia significativamente a equidade no acesso ao rastreamento mamográfico em municípios desprovidos de mamógrafo.

Ao elevar a atenção itinerante à condição de política de Estado, com diretrizes legais de priorização da mulher rural, articulação com as redes de extensão rural, sindicatos, cooperativas e colônias de pescadores para fins de busca ativa, e compatibilização do calendário com a sazonalidade das atividades agrícolas e pesqueiras, esta Lei garante perenidade, capilaridade e efetividade à ação pública.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

A proposição limita-se a fixar diretrizes de política pública, sem criar órgãos, cargos ou atribuições a unidades administrativas, em estrita observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade da iniciativa parlamentar para leis dessa natureza, e insere-se na competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal).

Assim, visando ampliar as ações voltadas à saúde da mulher rural no Estado de Mato Grosso, é que contamos com o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2026

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual